



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024554-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA TURUBIA LEITE e FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA TURUBIA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 10.087

Embargos de Declaração nº 2024554-91.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Embargada: Fabiana dos Santos Oliveira Turúbia Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão, contradição, erro material – Inocorrência – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A., contra decisão colegiada de fls. 23 a 26 que não conheceu do agravo de instrumento interposto.

A embargante alega que a intimação da embargada é desnecessária por ausência de prejuízo e porque deve ser considerada como réu revel.

Desnecessária intimação da embargada.

É o relatório.

Pretende a embargante REDISCUTIR o mérito da decisão embargada e obter a alteração do posicionamento por ela esposado, o que NÃO é possível por meio de embargos declaratórios.

A decisão foi EXPRESSA ao indicar que a ausência de recolhimento das despesas com intimação da agravada gera não conhecimento do recurso.

No mais, **a embargante não tem SEQUER interesse no recurso, tendo em vista que já recolheu as despesas da busca e JÁ FOI REALIZADA A PESQUISA SNIPER na origem (fls. 214 a 221), objeto de discussão no Agravo de Instrumento.**

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há erro, omissão ou contradição.

Os termos em que se lavrou a decisão são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, DEVEM se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e NÃO se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, a embargante pretende alterar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.

Recursos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA